



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ATA EXTRAORDINARIA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA
JULGAMENTO DO RECURSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020.

Às 10h00min (dez) horas do dia 10 de março de 2021, no endereço Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106, centro, Neópolis, Estado de Sergipe, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 961, de 04 de janeiro de 2021. para processamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas: SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.465.766/0001-02; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.364.910/0001-03 e PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) inscrita no CNPJ sob o nº 29.438.580/0001-85, em razão do julgamento do documentos de habilitação referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E FEIRA LIVRE, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR NA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. CONFORME PROJETO BASICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO. EM ATENDIMENTO AO TAC Nº 044/2020 – MPT., observado as especificações e planilhas constantes do Anexo I do Edital. Tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL. Do qual participam as empresas; NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME; PLANETA INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELLE – ME; CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e a PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME). **ABERTA A SESSÃO**, a CPL, constou em ata que na sessão anterior do dia 20 de janeiro de 2021, a Comissão Permanente de licitação se reuniu para dar continuidade ao julgamento da documentação de habilitação, compareceu à sessão a senhora SIDNEY LEITE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA; THAÍS DE LEMOS FARIAS DA SILVA, engenheira Civil CREA: 2715651031 e o senhor MANOEL MICHAEL LIMA SANTOS, engenheiro civil CREA 2714007015, representante da equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras do Município. Iniciando os trabalhos a CPL com base no parecer técnico e no questionamento da empresa SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, de que seu concorrente a empresa NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME deixou de apresenta a declaração de apresentação da licença ambiental exigência do item 10.5.8, julgou procedente a alegação visto que ao analisar os documentos não foi constatado a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



apresentação da referida declaração exigência do item 10.5.8 do edital. Com relação ao questionamento de que empresa PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) deixou de atender ao item 10.5.3. pois não consta o CRA da empresa. A CPL julgou procedente a alegação, visto que ao analisar os documentos não foi constatado a apresentação do Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da Licitante, com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços, acompanhado do acervo técnico do administrador, exigência do item 10.5.3 do edital. Bem como em relação o questionamento de que a a certidão do CREA da pessoa física exigência do item 10.5.1 apresentada pela empresa PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), não consta o nome da empresa o qual o engenheiro e o responsável. A CPL julgou improcedente visto que ao analisar a documentação e o edital, o fato da certidão de regularidade da pessoa física no CREA não consta o nome da empresa PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), não é motivo para sua inabilitação pois a certidão apresentada tem como abjeto a verificação da regularidade do responsável técnico junto ao conselho de engenharia. Bem como a vinculação do responsável com a empresa foi através do contrato de prestação de serviço, conforme exige o edital. Toda via com relação ao questionamento da empresa PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELLE – ME de que seu concorrente SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de apresentar o acervo técnico do administrador. A CPL ao analisar a documentação julgou procedente a alegação, visto que o mesmo apresentou acervo técnico em nome da empresa licitante e não em nome do seu responsável técnico administrador como exige o edital item 10.5.3. Com relação ao questionamento de que a empresa CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI deixou de apresentar o acervo técnico do administrador. A CPL julgou procedente a alegação visto que ao analisar a documentação a mesma apresentou acervo técnico em nome da empresa licitante e não em nome do seu responsável técnico administrador como exige o edital item 10.5.3, com relação ao questionamento que a CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI apresentou o cartão de CNPJ que não consta a atividade de coleta de resíduo. A CPL julgou improcedente visto que ao analisar o cartão de CNPJ apresentada consta como atividade principal a coleta de resíduos não perigosos (38.11-4-00). Bem como com relação ao questionamento de que a empresa CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI apresentou alvará que foi tirado provisoriamente em 01/09/20 com validade de 60 dias porem estando vencido na data do certame. A CPL julgou também improcedente visto que ao analisar a documentação consta alvará emitido em 01/09/2020 valido até 09/01/2021 não sendo de forma provisória conforme questiona o concorrente. Com relação ao questionamento de que a empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME deixou de apresenta o acervo técnico do administrador. A CPL julgou procedente a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



alegação visto que ao analisar a documentação a mesma apresentou acervo técnico em nome da empresa licitante e não em nome do seu responsável técnico administrador como exige o edital item 10.5.3 do edital. Com relação ao questionamento de que a empresa NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME não apresentou o CRA. A CPL julgou procedente a alegação visto que ao analisar a documentação não consta o Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da Licitante. com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços, acompanhado do acervo técnico do administrador, exigência do item 10.5.3 do edital. Com relação ao questionamento de que a empresa PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) deixou de apresentar o CRA e o acervo do administrador. A CPL julgou procedente a alegação visto que ao analisar a documentação não consta o Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da Licitante. com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços, acompanhado do acervo técnico do administrador, exigência do item 10.5.3 do edital. Com relação ao questionamento de que a PLANETA INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI deixou de apresentar o CRC apresentando ao invés dele o FIC (FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUITE JUNTA A SECRETARIA DE ESTADO). A CPL julgou procedente, mas com relação ao que exige o edital item 10.6.4. Certificado de Registro Cadastral– CRC, emitido por qualquer órgão ou entidade pública da administração Federal, Estadual ou Municipal, ..., desde que com o prazo válido na data prevista para recebimento das propostas; no caso de o documento mencionado neste item não fixar prazo de validade, o mesmo será considerado 30 (trinta) dias da data de sua emissão. O documento apresentado atende ao edital não sendo motivo de sua inabilitação visto que o mesmo foi emitido em 06/01/2021 estando valido na data da licitação. Com relação ao questionamento do representante da empresa PLANETA INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI que seu concorrente a empresa PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELLE – ME deixou de atender ao item 10.3.2, porque na inscrição não consta atividade compatível com o objeto da licitação. A CPL julgou improcedente visto que ao analisar o cartão de CNPJ exigência do item 10.3.2 consta como atividade secundarias, coleta de resíduos não perigosos (38.11-4-00) e atividade de limpeza não especificadas anteriormente (81.29-0-00), compatível com o objeto da licitação, não sendo motivo de sua inabilitação. Ato continuo a CPL tendo como fundamento o parecer técnico da secretaria de Obras e a análise da documentação julgou que as empresas: TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME deixou de atender ao edital no tocante aos itens 10.5.3 Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, pois não está acompanhado do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



acervo técnico do administrador conforme exige o edital e o item 10.5.5. Relação de equipe técnica que se encarregará da execução dos serviços, indicando, para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e o tempo de atividade na função, bem como relação de equipamentos e instalações, pois não consta a relação e ou descrição das instalações conforme exige o edital; PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) deixou de atender ao edital no tocante aos itens, 10.2.2 e 10.2.3 pois não consta na sua atividade econômica, o serviço de limpeza pública conforme exige o edital, item 10.5.3 Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado do acervo técnico do administrador conforme exige o edital e o item 10.5.5. Relação de equipe técnica que se encarregará da execução dos serviços, indicando, para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e o tempo de atividade na função, bem como relação de equipamentos e instalações, pois não consta a relação e ou descrição das instalações conforme exige o edital; CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI deixou de atender ao edital no tocante aos itens: 10.5.3 Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado do acervo técnico do administrador conforme exige o edital e o item 10.5.7 Declaração firmada pela empresa licitante de que representante seu visitou e tem pleno conhecimento dos locais de execução dos serviços que deverá ter a chancela do responsável técnico da empresa, a ser apresentado pelo Licitante no conjunto de documentos de habilitação, pois o documento apresentado não consta a chancela do responsável técnico conforme exige o edital; NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME deixou de atender ao edital no tocante aos itens: 10.5.1. Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da proponente, Caso esteja sediada em outro Estado, apresentar o registro com visto do CREA do Estado de Sergipe com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços, pois a mesma apresentou registro no CREA do estado de Pernambuco, não apresentado o visto do CREA do estado de Sergipe como exige o edital; item 10.5.3 Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado do acervo técnico do administrador conforme exige o edital, item 10.5.8. Declaração firmada pela Licitante, expressando que no ato da assinatura do contrato a mesma apresentara todas as licenças ambientais, pertinente a execução dos serviços e o item 10.6.1. Declaração obrigando-se a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação conforme exige o edital. Toda via apresentou Prova de Regularidade para com a fazenda municipal exigência do item 10.3.3 com prazo de validade vencido em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



01/01/2021 e por si tratar da qualificação fiscal e trabalhista e a mesma ter comprovado condição de ME e ou EPP, caso venha ser consagrada vencedora do certame terá o prazo de 05 dias para a regularização da documentação com fundamento no item 10.3.7. do edital e a SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de atender ao edital no tocante aos itens: 10.5.1 Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da proponente, Caso esteja sediada em outro Estado, apresentar o registro com visto do CREA do Estado de Sergipe com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços. Pois apresentou a certidão de regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA, com prazo de validade vencido em 30/12/2020 e o item 10.5.3 Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado do acervo técnico do administrador conforme exige o edital. Toda via apresentou Prova de Regularidade para com a Fazenda federal exigência do item 10.3.3 com prazo de validade vencido em 28/12/2020 e por si tratar da qualificação fiscal e trabalhista e a mesma ter comprovado condição de ME e ou EPP, caso venha ser consagrada vencedora do certame terá o prazo de 05 dias para a regularização da documentação com fundamento no item 10.3.7. do edital. Restando assim **INABILITADAS** as empresas; TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI, NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME e SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA por não atender as exigências do edital. No entanto a CPL também tendo como fundamento o parecer técnico da secretaria de Obras e a análise da documentação julgou que as empresas: PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELLE – ME, RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA e PLANETA INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI atenderam a todas as exigências do edital restando assim **HABILITADAS**. Em seguida o Presidente da CPL decidiu intimar os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do Município do prazo recursal, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, com relação ao julgamento da habilitação. Tendo encaminhado ata da sessão e intimando os licitantes via e-mail e publicação no diário oficial do município no mesmo dia 20/01/2021. Toda via os licitantes; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA no prazo previsto, para interposição de recurso, protocolou junto a CPL em 22/01/2021 recurso administrativo, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME no prazo previsto, para interposição de recurso, protocolou junto a CPL em 26/01/2021 recurso administrativo e a empresa PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) no prazo previsto, para interposição de recurso, protocolou junto a CPL em 27/01/2021 recurso administrativo. No dia 28 de janeiro de 2021, a CPL encaminhou via e-mail e publicou no diário oficial os recursos das empresas SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) para as empresas concorrentes, para análise e apresentação de contrarrazões. Tendo esgotado o prazo e não foi constatado a apresentação de contrarrazões. Ato contínuo a CPL encaminhou os recursos protocolados a assessoria jurídica e equipe técnica para possível posicionamento, tendo a assessoria jurídica e equipe técnica encaminhado seus posicionamentos junto a CPL no dia 03 de março de 2021.

Retomando os trabalhos no dia e hora de hoje a CPL com base no parecer jurídico e parecer técnico da secretaria de obras. Por unanimidade, decidiram pela manutenção parcial da decisão, tomada na sessão do dia 20 de janeiro de 2021. por entenderem que a empresa licitante: SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de atender ao instrumento convocatório (edital) pois apresentou registro e comprovação de regularidade da empresa no CREA com o prazo de validade vencida não atendendo ao item 10.5.1. do edital. Pois não é recomendável habilitar um licitante que se mostre desatento e pouco colaborativo ao deixar de apresentar documentos que viabilizem um julgamento justo, eficaz, rápido e objetivo. Conforme afirma no seu recurso ter ocorrido um equívoco na apresentação da referida certidão. Com relação o julgamento de que a empresa não atendeu ao item 10.5.3 Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado do acervo técnico do administrador conforme exige o edital. A CPL com base nos pareceres, julga procedente o recurso pois ao reanalisar a documentação constatou que o acervo apresentado e na verdade do seu administrador e por sua vez e sócio da empresa atendendo ao item 10.5.3 do edital. TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME deixou de atender ao instrumento convocatório (edital) pois não apresentou relação das instalações exigência do item 10.5.5. pois a empresa não mencionou na sua declaração as instalações, tendo em vista que as instalações e de suma importância diante do projeto básico para atender a NR 24 CLT, que exige que a contratada disponibilize sistema de pontos de apoio, em locais estratégicos. Toda via em relação ao julgamento de que a empresa não atendeu ao item 10.5.3 Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado do acervo técnico do administrador conforme exige o edital. A CPL com base nos pareceres, julga procedente o recurso pois ao reanalisar a documentação constatou que o acervo apresentado e na verdade do seu administrador e por sua vez e sócio da empresa atendendo ao item 10.5.3 do edital. A empresa PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) deixou de atender ao instrumento convocatório (edital) pois não apresentou o Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado do acervo técnico do administrador conforme exige o item 10.5.3 do edital. pois também não apresentou relação das instalações exigência do item 10.5.5, a empresa não mencionou na sua declaração as instalações, tendo em vista que as instalações e de suma importância diante do projeto básico





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



para atender a NR 24 CLT, que exige que a contratada disponibilize sistema de pontos de apoio, em locais estratégicos. Toda via não é recomendável habilitar um licitante que se mostre desatento e pouco colaborativo ao deixar de apresentar documentos que viabilizem um julgamento justo, eficaz, rápido e objetivo. Desta forma decidimos pela manutenção da **INABILITAÇÃO** das empresas: TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME), CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVOS EIRELI, NC – NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME e SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA por não atender a todas as exigências do edital. Bem como pela **HABILITAÇÃO** das empresas PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELLE – ME, RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA e PLANETA INDUSTRIA E SERVIÇOS EIRELI que atenderam a todas as exigências do edital. Tendo em vista o que diz um dos princípios consagrados, de forma implícita no art. 3º da lei 8.666/93, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade. Toda via em atenção ao disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, informam à autoridade superior que os recursos apresentados pelas empresas SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e PERFORMANCE SERVIÇOS (MURILO LIMA VELOSO ME) tem por objeto a reconsideração da decisão que inabilitou as licitantes. Visto que segundo os recorrentes tenham cometido equívocos na apresentação da documentação e que a comissão de licitação usou excesso de formalismos na condução do julgamento. **Ante o exposto**, remetemos os presentes recursos, com as devidas informações, ao PREFEITO MUNICIPAL para fins de apreciação da pretensão recursal, previsto no Art. 109, § 4º da lei 8.666/93. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que foi digitada por mim, LIGIA MARIA SANTOS TAVARES, e assinada por todos os presentes.


JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
PRESIDENTE DA CPL


SERGIO RICARDO VIEIRA ROCHA
MEMBRO DA CPL


LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO DA CPL